originalidade a ser destacado, do contrato dito de *reporte*, pelo qual vendendo suas ações, comprometeu-se no mesmo ato a recomprá-las em seguida, logo após a realização de Assembléia Geral que apreciaria as contas da sua administração. A comistão, aqui, da invocação contratual do "reporte" parece não ter sido suficiente para afastar a ocorrência da fraude na votação das contas. Prevaleceu no exame do ocorrido, pelo Poder Judiciário, a finalidade espúria do referido contrato, tido como instrumento da simulação danosa. Conquanto a análise em si do contrato de "reporte" que aqui deveria ser entendido ao contrário, como "deporte", deixe a desejar, a mostrar contudo também em si mesmo, sua legalidade, entendeu-se que não deveria prevalecer, por ter-se convertido em instrumento da ação dolosa.

3. E se o E. Tribunal de Justiça, em decisão que em tudo parece acertada, dados os fatos alegados e mencionados como provados, chegou a tal conclusão, certamente, o fez com fundamento justamente nos dispositivos cerceadores de abusos e fraudes por parte dos controladores e ou administradores-controladores cuja outra face se volta para a proteção aos minoritários.

Com efeito, não é preciso muito esforço para se constatar que foi justamente tendo como ponto de partida o dispositivo vedatório do administrador votar suas próprias contas, que o exame procedido do contrato infirmado se revelou profícuo. Ao que se acrescem as irregularidades apontadas nas próprias contas, reveladoras de prejuízos causados aos minoritários, e certamente, à própria sociedade.

Substituindo uma visão formalística rígida e portanto cruel que vigeu durante muito tempo entre nós, por uma visão pragmática e funcional, soube o E. Tribunal de Justiça divisar com clareza o caso e dar-lhe razoável solução.

Não se pode deixar de observar, pelo prisma acima, como é profícua a visão dita hoje biangular da norma, ensejando que através da sua função melhor se entenda a sua estrutura e certamente a sua inserção no ordenamento entendido como sistema coerente.

Efetiva-se, assim, o que Jean Dabin chamou de realizabilidade do direito, através do exame funcional da *ratio legis*, perante o fato concreto.

Waldírio Bulgarelli

DUPLICATA — Pagamento feito diretamente à sacadora — Recibo em separado — Embargos à execução — Inadmissibilidade.

A quitação fora do título é defesa oponível unicamente ao signatário, incapaz de prejudicar o direito de qualquer legítimo portador de boa fé, porquanto não impede a execução.

Ap. 331.961 — 5.ª C. — j. 21.11.84 — Rel. Juiz Laerte Nordi.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 331.961, da comarca de Araçatuba, sendo apelantes Andorfato Construtora e Imobiliária Ltda. e outro e apelado Banco Bradesco de Investimento S/A: Acordam, em 5.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. São embargos de devedor, opostos em execução de duplicata aceita de Cr$ 400.000, rejeitados pela sentença de fls., cujo relatório é adotado.

Apelaram os embargantes, sustentando: 1) a hipótese é, efetivamente de endosso-caução ou endosso-penhor; 2) estando o título na posse da embargada, não é difícil entender que ela aparece como procurador especial da endossante pignoratícia; 3) o Banco é mero mandatário do portador; 4) para as partes tem inteiro valor a convenção, mas em relação a terceiros só prevalece o que está expresso no título; 5) endosso não houve, uma vez que não registrado o contrato; 6) a embargada comunicou aos embargantes que estava na posse do título para simples cobrança (fls.), mas não mencionou que os títulos tinham sido endossados e estavam servindo de garantia da obrigação contraída; 7) a embargada não tem execução forçada contra a emitente e seu avalista, por ter sido quitada a dívida, conforme recibo passado pelo caucionante; 8) a quantia foi paga diretamente à endossante pignoratícia, consoante recibo passado pela Gercon; 9) o pagamento é válido, porque os embargantes não tiveram notícia da caução (art. 792, II, do CC).

Recurso respondido e preparado. É o relatório.

2. É objeto da execução a duplicata 108-A, de Cr$ 400.000, emitida em 9.9.82, pela CONSULPLAN — Consultoria e Planejamento S/C Ltda., com vencimento para 5.7.83, figurando como sacada a firma Andorfato Construtora e Imobiliária Ltda., endossada à Barrosoft S/C Ltda. e depois ao Banco Bradesco de Investimento S/A.

Antes mesmo do vencimento do título, a firma apelante, Andorfato, encaminhou a carta de 23.5.83 (fls.) à apelada, informando que deixava de pagar as duplicatas relacionadas pelos motivos expostos na medida judicial contra a sacadora.

Entre os títulos relacionados na correspondência estava aquele que é objeto desta execução, conforme se observa pela conferência do número de fls. (n. 82.361009349-9) com o do documento de fls., ambos correspondentes à duplicata de Cr$ 400.000, em que aparece a empresa Barrosoft S/C Ltda. como cedente.

Não obstante, a Gercon Serviços Empresariais S/C Ltda., em 11.10.83 (fls.), acusaria o recebimento da quantia de Cr$ 7.910.000, representada pelo cheque nominal à CONSULPLAN, para a quitação de várias duplicatas, entre as quais a de n. 108-A, endossada à Barrosoft S/C Ltda.

Os apelantes defenderam, nos embargos, e voltam a fazê-lo, agora, no recurso, a validade do pagamento efetuado, ao fundamento de que a apelada não teria legitimidade para promover a execução da duplicata e, ainda, por não ter sido ela, em nenhum momento, cientificada do contrato de caução, como exige o art. 792, II, do CC.

A despeito de os apelantes terem desenvolvido a tese dos embargos com grande competência profissional, o ilustre Juiz *a quo* a repeliu, com conceitos firmes e seguros sobre a natureza do endosso, merecendo a sentença ampla confirmação.

A duplicata fora endossada antes à Barrosoft S/C Ltda., que, por sua vez, a endossou ao Banco Bradesco de Investimento S/A, por força da caução oferecida em contrato de financiamento, incumbindo a este, claramente, na forma do n. III do art. 792 do CC, "usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial".

O exame do dispositivo revela que ao credor compete o direito de usar das ações cabíveis à defesa de seus interesses próprios, sem prejuízo de igual prerrogativa em relação ao caucionante, considerado aquele, nesta hipótese, procurador especial, como se vê, duas hipóteses, duas posições distintas previstas pelo legislador.

Nos contratos de financiamentos, em que são dadas duplicatas de terceiros, em garantia, é inegável o direito do credor caucionado de propor as execuções, após os vencimentos, para lançar o produto na conta corrente do financiado, para fins de satisfação do crédito garantido.

Anote-se que, ao dispor o mencionado art. 792, no n. I, competir ao credor por esta caução o direito de "conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono", ficou reforçada a posição de quem recebe os títulos, em garantia, e definida a de quem os entrega, com perda de sua disponibilidade.

No caso dos autos, como bem destacou o ilustre Juiz *a quo*, diante do aviso de fls., de 30.12.82, em que aparecia a cedente Barrosoft S/C Ltda., que recebera o título por endosso, da CONSULPLAN, "o mínimo de diligência que se poderia esperar dos embargantes é que eles procurassem localizar o título e, examinando-o, constatar qual o tipo de operação feita entre o Banco Brasileiro de Descontos ou a embargada e a sacadora ou a endossatária-endossante. Se assim tivessem agido, constatariam, à simples vista do título, que ele fora endossado não para simples cobrança, mas pelo teor do endosso,

sem qualquer restrição, como transferência de propriedade, embora, na verdade, a embargada o recebesse em caução".

Irrespondível o argumento do digno Magistrado, sobretudo em face das regras inerentes aos títulos de crédito e ao princípio imanente da circulação, a exigir, no pagamento, cautelas especiais, como se infere do sistema criado em torno deles.

No estudo da duplicata, o emitente autor João Eunápio Borges faz excelentes comentários sobre o pagamento, interpretando o art. 9.°, §§ 1.° e 2.°, da Lei 5.474, de 18.7.68, à luz dos princípios que a inspiram.

Preleciona o autor citado, em sua obra *Títulos de Crédito*, p. 219:

"Em relação à prova do pagamento da duplicata, o § 1.° do art. 9.° contém dispositivo que deve ser interpretado em harmonia com os princípios e normas relativos aos títulos de crédito, em geral.

"Vimos em que sentido é o título de crédito documento necessário ao exercício do direito que nele se contém. Incorpora-se de tal forma o direito no título que a conexão, a compenetração de um no outro, é de tal natureza que não se concebe o direito sem o documento. Assim, o devedor, que tem o dever de pagar, à vista do documento, tem igualmente, o direito de só pagar à vista e contra a restituição do título.

"E o devedor que abrir mão de seu direito — de só pagar contra a restituição do título — e contentar-se com a quitação em documento separado corre o risco de pagar segunda vez ao legítimo portador do título. A quitação fora do título é defesa oponível unicamente ao signatário dela, incapaz, evidentemente, de prejudicar o direito de qualquer legítimo portador de boa fé.

"Cuidado, pois, com o § 1.° do art. 9.°, que parece ter ampliado inadvertidamente a norma do § 1.° do art. 16 da Lei 187; esta permitia o recibo em separado quando — ficando a duplicata em poder do comprador — fosse o dinheiro enviado ao vendedor, ou ao portador, desacompanhado do título que o comprador, conservando-o em seu poder, preferia pagar "antes de assiná-la".

"Entenda-se, porém, com discernimento e sem perder de vista os princípios informadores dos títulos de crédito, a norma em exame.

"A sua interpretação literal levaria à conclusão de que a quitação em separado seria sempre a prova bastante do pagamento da duplicata, prova oponível *erga omnes*, inclusive contra o legítimo proprietário do título, que o houvesse adquirido de boa fé, de acordo com as normas legais de sua circulação.

"Não se perca de vista que a nova lei visou precisamente a, tirando ou atenuando o caráter predominantemente fiscal, que tinha antes dela, acentuar na duplicata a sua feição de título de crédito, modalidade de letra de câmbio provisionada à qual se aplicam supletivamente as regras do Direito Cambial.

*"Ninguém se iluda, pois, com a aparente inovação que, em relação à prova do pagamento, teria sido acolhida pelo § 1.° do art. 9.° da Lei 5.474. As regras sobre a quitação da duplicata continuam sendo as mesmas que vigoravam na lei anterior. Assim: a) só é eficaz em relação a todos — como prova de pagamento da duplicata — o recibo passado pelo seu legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título, que deverá ser restituído a quem efetuar o pagamento; b) o recibo, em documento à parte, com referência expressa à duplicata será prova bastante de seu pagamento quando, não aceita a duplicata, for a respectiva importância enviada ao credor, sem o título que permaneceu em poder do comprador; c) fora desses casos, pagará mal, correndo o risco de pagar segunda vez ao legítimo portador do título, o devedor que se contentar com o recibo em separado, deixando de exigir a devolução do título.**

"Mesmo porque, não se esqueça, o recibo há de ser passado pelo legítimo portador" (p. 220).

No caso enfocado, não há dúvida de que a apelada, tendo recebido a duplicata por endosso e em caução de débito assumido pela endossante, é legítima portadora; igualmente, que lhe assistia o direito de promover a execução do título, para satisfação do crédito por ele garantido; finalmente, o pagamento feito pela empresa apelante, diretamente à sacadora CONSULPLAN — Consultoria e Planejamento S/C Ltda., por intermédio da Gercon Serviços Empresariais S/C Ltda. (fls.), foi indevido, não lhe socorrendo

* Grifo do comentarista.

nem mesmo a alegação de desconhecer a existência da caução, uma vez que o endosso à Barrosoft e o aviso de fls. eram suficientes para indicar o mínimo de cautela e diligência preconizadas na sentença de 1.º grau.

3. Pelo exposto, negam provimento ao recurso, para manter a bem lançada sentença recorrida, prolatada pelo ilustre Magistrado Dr. Antônio Luiz Correia Tempest, por seus fundamentos, aos quais se acrescentam os aqui aduzidos, feito o registro sobre o alto nível do debate, com destaque ao trabalho dos dignos Advogados participantes.

Presidiu o julgamento o Juiz Furquim Rebouças e dele participaram os Juízes Scarance Fernandes, revisor, e Marcondes Machado.

São Paulo, 21 de novembro de 1984 — *Laerte Nordi*, relator.

SENTENÇA — Vistos etc. Trata-se de embargos contra execução por duplicata no valor de Cr$ 400.000, aceita pela primeira embargante e avalizada pelo segundo. A longa e bem deduzida inicial dos embargos contém argumentos que podem ser assim resumidos:

1. A embargada, endossatária do título, conscientemente, procede em detrimento dos embargantes, o que lhes permite invocar, contra ela, exceções pessoais existentes em relação à sacadora.

2. O título em cobrança prende-se a contrato de locação de serviços não cumprido pela sacadora, donde a recusa do pagamento, devidamente comunicada à embargada, que, até então, era tida como detentora da cártula para simples cobrança.

3. Posteriormente e para evitar prejuízos ou lide infindável, depois de constatar que o título não mais estava em poder da embargada, a primeira embargante, junto à sacadora, quitou-o, esperando sua devolução.

4. Em outro ato, a embargada comunicou que o título fora caucionado pela sacadora, em vista do que os embargantes tiveram conhecimento da existência de duas ações envolvendo a sacadora, suas coligadas e a embargada e versando sobre contratos e títulos, dentre os quais o que está em cobrança, sendo que, naquelas ações, a embargada reconheceu que muitos dos sacados, dentre os quais a primeira embargante, "têm razão legítima para recusar os pagamentos".

5. Seja endossatária para simples cobrança, seja em razão de contrato de caução, a embargada é mera mandatária da sacadora, representante desta, sua procuradora especial, sujeita às mesmas exceções pessoais, e não detentora da propriedade do título, embora possa velar pelos direitos do credor caucionante.

6. "De mais a mais, a documentação ora acostada fornece elementos para a afirmação de que a embargada, em propondo a execução, procede conscientemente em detrimento da embargante, porquanto, já em 17 de junho do corrente ano, a endossante solicitara a baixa dos títulos em carteira para cobrança. Como posteriormente intentou execuções contra a embargante, até para se armar contra a demanda que lhe fora proposta pela endossante, agiu e age de má fé, mormente sabendo que o contrato de caução que contraíra com suas devedoras CONSULPLAN — Consultoria e Planejamento S/C Ltda. e coligadas estava sendo objeto de litígio no Juízo de Direito de Osasco", donde, "não sendo o exeqüente titular do direito declarado na sentença, ou no documento extrajudicial, seu sucessor legítimo, ou seu representante legal, faltará um dos pressupostos processuais da execução: a legitimação ativa".

7. Como os embargantes quitaram a dívida junto à sacadora, falta à embargada o direito à execução forçada, restando-lhe a faculdade de acioná-los por perdas e danos, demonstrado que eles tinham conhecimento da caução, o que não aconteceu, "quer por meio de medida judicial, quer por meio de qualquer escrito".

8. A embargada não é endossatária regular, pois se limitou a carimbar um endosso não assinado em seu favor". Com os embargos, as procurações legitimárias de seu subscritor e os documentos de fls. Impugnação, na qual a embargada afirma a existência do endosso-caução, a fls. É o relatório.

Decido.

Examinando o verso da duplicata em cobrança, percebe-se que a sacadora a endossou à Barrosoft S/C Ltda. e esta, por sua vez, também a endossou. Sobre a assinatura deste último endosso foi aposto um carimbo, indicando como endossatário o Banco Brasileiro de Descontos S/A; sobre este carimbo aparece, também em carimbo e por duas vezes, a palavra "anulado". Ao lado, um novo carimbo, indicando como endossatária a ora embargada.

Tudo leva a crer que a Barrosoft endossou em branco e que o endossatário (só ele tem seu próprio carimbo) usou da faculdade que lhe é conferida pelo inciso *1.º do art. 14 da Lei Uniforme, aplicável às duplicatas.*

O fato de ter sido substituído, posteriormente, o endossatário, embora profundamente irregular, pois o correto e o legal seria o lançamento de novo endosso (inc. 2.º do art. 14 da Lei Uniforme), perde, no caso, a importância, dado que tanto o Banco Brasileiro de Descontos S/A como a embargada pertencem a um mesmo conglomerado de empresas, e, a rigor, do conjunto dos embargos percebe-se que não há, por parte dos embargantes, intenção séria de atacar a irregularidade, tanto que num dos tópicos da inicial a questão foi abordada sem caráter de prejudicial e mais como crítica à maneira de proceder da embargada (cf. fls., 2.º parágrafo).

Aliás, como se verá abaixo, a tônica a imperar para o justo desate da questão é a do abrandamento dos rigores da Lei Cambial, que não foi rigorosamente observada pelos envolvidos direta ou indiretamente nos fatos que vieram desembocar nesta execução.

Assim, p. ex., os endossos lançados na duplicata, dentro da Lei Cambial, seriam classificados como endossos traslativos ou "puros e simples", posto que neles não se contém qualquer expressão denunciadora de endosso-mandato ou endosso-caução; contudo, são as próprias partes que admitem que os endossos não são puros e simples, de sorte que ao caso há que dar enfoque afinado com as posições assumidas pelas partes.

Cabe, então, indagar se os endossos são mandato ou caução.

Nada nos autos evidencia o endosso-mandato; nem mesmo o documento de fls., que os embargantes reputam decisivo para caracterizar tal espécie de endosso, pois ali não se contém, frente ou verso, nenhuma expressão denunciadora de que o título estaria em poder do Banco Brasileiro de Descontos para simples cobrança.

Em verdade, a endossadora Barrosoft deu o título em caução, conforme se vê em várias passagens dos documentos acostados aos embargos, especialmente aqueles que revelam a existência de litígio entre a embargada e várias empresas interligadas, dentre elas a sacadora e a primeira endossatária, isto é, a CONSULPLAN e a Barrosoft.

Estamos pois como é reconhecido pela embargada, diante de endosso-caução ou endosso-penhor.

Daí a necessidade de abordar a questão relativa à legitimidade do endossatário-pignoratício para acionar cambiariamente o sacado.

Em que pese ao brilho com que os embargantes sustentam sua tese, creio que o assunto foi mal enfocado.

Tratando-se de endosso-penhor, como se trata, e, não de crédito pignoratício, o endossatário dispõe de ação cambial contra o sacado.

É o que com meridiana clareza demonstra o insuperável Pontes de Miranda: "O TJSP, a 16.9.18 (RT 27/235-237) negou ao credor pignoratício sobre letra de câmbio o direito de propor ação cambiária, mas é preciso não se confundir credor pignoratício e endossatário pignoratício. O endossatário pignoratício tem as ações; quem não as tem é o credor pignoratício sobre a letra de câmbio, porque não é endossatário. Não se faz de mister a entrega material da letra de câmbio, nem outros quaisquer requisitos de Direito comum, mas o endossatário pignoratício precisa da posse, como qualquer outro endossatário. O endossatário pignoratício de má fé está exposto às mesmas exceções que os outros endossatários de má fé. A boa fé opera a favor dele, como a respeito de quaisquer outros. Quanto à legitimação também em nada se diferencia da situação dos outros endossatários a situação do endossatário pignoratício. Mas esse endossatário sofre restrição: não tem a plena disposição da letra de câmbio, posto que (A. Schultze, *Treunhander im geltendem burgerlichen Recht,* Jherings Jahrburcher, 43, 53) lhe tenham passado todos os direitos cambiários (defesas, reivindicação, ações possessórias, ação de enriquecimento). Pode exigir o pagamento a todos os obrigados, inclusive ao endossante pignoratício" in *Tratado de Direito Cambiário — Letra de Câmbio,* vol. I/240, n. 214, 2.ª ed., Max Limonad). E o que, de resto, se inscreve no art. 19 da Lei Uniforme: "Quando o endosso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra que implique uma caução, *o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra...*" (grifo meu). Ora, um dos direitos emergentes da letra é, justamente, a ação cambiária.

Por outro lado, "o endossatário pignoratício adquire direito autônomo, portanto não lhe podem ser opostas exceções pessoais ao endossante. Voltando a letra de câmbio

às mãos do endossante, não lhe são oponíveis as exceções só oponíveis ao endossatário" (Pontes de Miranda, ob. cit., p. 241).

Destarte, os embargantes não poderiam opor, como, aliás, opuseram, mesmo porque pagaram a duplicata, nenhuma exceção que tivessem contra a sacadora, *v. g.*, a exceção de contrato não cumprido, compensação etc.

Mas os embargantes alegam pagamento à sacadora, o que não é exceção pessoal e, portanto, e em princípio, imponível a terceiros.

Que os embargantes pagaram à sacadora não discute a embargada, que, entretanto, entende que o pagamento foi mal feito e, pois, deve ser repetido.

E tem razão, pois, como já dito, o titular de direito cambiário autônomo e não constando do título o pagamento não lhe pode ser validamente oposta a exceção, visto que, do contrário, se estaria determinando o perdimento da garantia que o título caucionado representa.

Assim, o devedor de título caucionado não pode pagar diretamente ao caucionante, pena de ter que repetir o pagamento ao caucionado, se por este demandado.

Por fim, os embargantes acusam a embargada de má fé, por ter procedido conscientemente em detrimento deles.

Ainda aqui não têm razão os embargantes.

Os endossos não estão datados, de modo que a presunção, não elidida por prova em contrário, é de que foram lançados antes do vencimento da duplicata.

Os embargantes, como eles mesmos admitem, tanto que trouxeram para os autos, receberam, antes de fazerem o pagamento à sacadora (v. inicial dos embargos e fls.), o aviso de fls., no qual aparece a endossatária Barrosoft (não a sacadora, note-se) como cedente da duplicata.

Ora, diante do aviso, válido para os fins dos arts. 792, II, e 794 do CC, o mínimo de diligência que se poderia esperar dos embargantes é que eles procurassem localizar o título e, examinando-o, constatar qual o tipo de operação feita entre o Banco Brasileiro de Descontos ou a embargada e a sacadora ou a endossatária-endossante.

Se assim tivessem agido, constatariam, à simples vista do título, que ele fora endossado não para simples cobrança, mas, pelo teor do endosso, sem qualquer restrição, como transferência de propriedade, embora, na verdade, a embargada o recebesse em caução.

E, diante dessa constatação, se tivessem o mínimo de descortino, os embargantes se absteriam de pagar a sacadora, não mais possuidora do título.

Se a embargada obteve o endosso antes do vencimento do título e alheia a eventuais exceções que os embargantes pudessem opor à sacadora (aliás, nenhuma, visto que fizeram o pagamento), não vejo como possa ser convencida de má fé.

E sua posterior conduta, em ações que lhe moveram os endossantes, não transmuda sua condição de possuidora de boa fé, como não a qualifica como atuante em detrimento dos embargantes o fato de, contra este, ter exercido seu legítimo e autônomo direito de ação, mesmo sabendo do pagamento feito à sacadora.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, dou por subsistente a penhora e condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária que fixo em 15% do valor do débito, com as correções devidas na forma da lei.

Custas pelos vencidos. P. R. I.

Araçatuba, 24 de fevereiro de 1984 — *Antônio Luiz Correia Tempest.*

COMENTÁRIO

1. O cerne deste julgado refere-se ao pagamento de duplicata mediante recibo dado em favor do devedor por meio de documento em separado, segundo o permitido na parte final do § 1.º do art. 9.º, da Lei 5.474/68. Destaca-se na decisão o perigo de tal procedimento para o sacado, uma vez feita a colocação da matéria dentro dos princípios inafastáveis que informam os títulos de crédito, família a qual pertence a duplicata, dentro de suas peculiaridades.

2. Todos os que conhecem a teoria geral dos títulos de crédito e estão a par da clara e completa definição de Vivante a seu respeito ("... o documento

necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado"), sabem que do *princípio da cartularidade* decorre conseqüentemente estar o crédito como que incorporado ao documento, acompanhando-o para onde este for. Assim sendo, de um lado, o credor somente tem o direito de exigir o pagamento de um crédito dessa natureza mediante apresentação da cártula ao devedor e este, de outra parte, só estará juridicamente constrangido a cumprir sua obrigação mediante a contra-entrega do título e outorga do competente recibo, preferencialmente passado em seu próprio corpo.

3. A função econômica dos títulos de crédito é, primordialmente, a de propiciar a circulação da riqueza e isto, no comércio, com relação à duplicata, ocorre para proporcionar a pronta recolocação do capital de giro do sacador nas vendas a prazo, mediante operação bancária. Via de regra, como resultado da circulação do título, o sacado não paga diretamente ao sacador que é, ao mesmo tempo, parte na relação jurídica subjacente e na cambiária, mas pagará a uma terceira pessoa dentro de uma das seguintes situações: *a*) efetivo novo titular do crédito cambiário (endosso translativo de propriedade); *b*) mero mandatário para cobrança (endosso-mandato); ou *c*) portador da cártula a título de garantia. Diante de um dos casos acima, inclusive o do adimplemento da obrigação perante o próprio sacador, quando feito por documento a parte, isto sempre representa um risco para o sacado, na medida em que o título poderá ser transferido a terceiro de boa fé, ignorante este da quitação do crédito cambiário pelo teor do título, que nada dirá a respeito.

4. A boa fé do terceiro que passa a portador legítimo do crédito cambiário é resguardada e protegida juridicamente como única medida possível de dar segurança ao credor na circulação do título. Caso pudesse o devedor eximir-se de forma absoluta pela simples exibição de recibo em documento separado, não haveria como fazer funcionar o comércio na mobilização que faz de seus créditos.

5. Ora, o pagamento feito pelo devedor que não seja a vista e contra a entrega do título quitado pelo portador legítimo, apesar de constituir uma hipótese legal própria da duplicata, diante dos princípios basilares dos títulos de crédito só tem valor entre as partes originárias, não sendo possível ao devedor opor uma objeção dessa ordem contra o credor de boa fé, como tal entendido aquele que adquire o crédito cambial em decorrência do atendimento aos mesmos fundamentos, entre os quais o da cartularidade.

6. Em conclusão, concordamos plenamente com a decisão da Corte, que muito bem colocou a norma acima citada dentro do contexto geral dos princípios informadores dos títulos de crédito, não a interpretando no âmbito restrito de um texto legal, mas enxergando-a dentro de um plano global, no qual não pode haver uma contradição interna.

7. Pode-se objetar tal colocação como conservadora (ou, talvez, reacionária?) e alheia ao desenvolvimento do moderno sistema de cobrança através de Bancos, os quais recebem os valores relativos a pagamento de títulos em quaisquer de suas agências, mediante um "recibo provisório", para sua posterior remessa, quitado, ao devedor adimplente. Respondemos que a essa grande facilidade que foi estendida ao devedor corresponde o risco de pagar mal e, portanto, de pagar mais uma vez ao legítimo titular do crédito, seja por via originária, seja pela aquisição do crédito pelo princípio da autonomia das relações cambiárias. Não pode, validamente, o devedor alegar que foi prejudicado por recorrer às